

Processo C-450/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

13 de junho de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Korkein hallinto-oikeus [Supremo Tribunal Administrativo
([Finlândia)]

Data da decisão de reenvio:

10 de junho de 2019

Recorrente:

Kilpailu- ja kuluttajavirasto (Autoridade da concorrência e da
proteção dos consumidores)

DESPACHO DO KORKEIN HALLINTO-OIKEUS

10 de junho de 2019

[...] *[omissis]*

Objeto Pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)

Recorrente Kilpailu- ja kuluttajavirasto (Autoridade da concorrência e da proteção dos consumidores)

Decisão impugnada

Decisão do Markkinaoikeus (Tribunal dos Assuntos Económicos) de 30 de março de 2016 [...] *[omissis]*

Exposição da questão

1. No processo em matéria de concorrência pendente no Korkein hallinto-oikeus (Supremo Tribunal Administrativo), este tribunal tem de decidir se a Kilpailu- ja kuluttajavirasto (Autoridade da concorrência e da proteção dos consumidores, a seguir «Autoridade da concorrência» ou «Autoridade») apresentou no Markkinaoikeus (Tribunal dos Assuntos Económicos), dentro do prazo estabelecido para o efeito, uma proposta de aplicação de coima. O que é determinante para decidir a causa é saber até que data durou a infração única e continuada às regras da concorrência pelas empresas concorrentes.
2. No processo pendente neste tribunal, várias circunstâncias têm influência na apreciação da duração da infração. A Autoridade da concorrência apresentou, durante a discussão da causa, quatro datas diferentes até às quais se pode considerar que durou a infração. No presente pedido de decisão prejudicial, discute-se a questão de saber até que data se pode considerar que duraram os efeitos económicos da infração à concorrência, bem como a sua duração, numa situação em que uma das duas partes num cartel celebrou com um operador externo ao cartel um contrato de empreitada correspondente ao que tinha sido acordado no âmbito do cartel, as obras são concluídas cerca de dois anos e meio após a celebração do contrato e os pagamentos contratuais continuam a ser efetuados depois da conclusão das obras. A empreitada em questão refere-se à instalação de uma linha de alta tensão de 400 KV no Norte da Finlândia, entre Keminmaa e Petäjaskoski, e foi adjudicada na sequência de concurso a uma das partes no cartel, a Eltel Networks Oy. A questão prejudicial adiante formulada refere-se ao regime do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) relativo à concorrência. No pedido de decisão prejudicial não são abordadas questões de prova relacionadas por outro lado com a apreciação da empreitada de obras acima referida à luz das regras da concorrência.

Objeto do processo e matéria de facto relevante

3. Numa proposta de aplicação de coima apresentada em 31 de outubro de 2014 no Markkinaoikeus, a Autoridade da concorrência pediu ao tribunal que aplicasse solidariamente à Eltel Networks Oy e ao Eltel Group Oy (a seguir também designados em conjunto “a Eltel”) uma coima no montante de 35 000 000 euros.
4. Segundo a proposta de aplicação de coima apresentada pela Autoridade, a Eltel Networks Oy e o Eltel Group Oy violaram o § 4 da Laki kilpailunrajoituksista (480/1992 ¹, Lei n.º 480/1992, relativa às restrições da concorrência), bem como o artigo 101.º TFUE, ao concluírem entre si acordos sobre preços, margens de lucro e repartição de trabalhos de planeamento e construção respeitantes a linhas de alta tensão para o transporte de eletricidade na Finlândia. Segundo a proposta de aplicação de coima, a infração única e continuada das regras da concorrência foi

¹ <https://www.finlex.fi/fi/laki/alkup/1992/19920480>

decidida em vários encontros entre representantes das sociedades concorrentes, nos quais foram tratadas e por vezes desenvolvidas em conjunto tabelas de estimativas de futuros contratos para linhas de alta tensão, os seus preços, as margens de lucro a realizar bem como, em relação a certos trabalhos, também a questão de qual dos dois concorrentes realizaria o projeto das linhas de alta tensão. Segundo a proposta de aplicação de coima, esta atuação coordenada dos concorrentes começou o mais tardar em outubro de 2004 e durou ininterruptamente até março de 2011, pelo menos. Ainda segundo a proposta, tratou-se de um cartel que visava todo o território da Finlândia e suscetível de prejudicar o comércio entre os Estados-Membros da União Europeia do modo previsto no artigo 101.º, n.º 1, TFUE.

5. A Empower Oy, uma das duas participantes no cartel, apresentou à Autoridade, em 31 de janeiro de 2013, um pedido de clemência, com base no qual a Autoridade iniciou um inquérito sobre a concertação descrita na proposta de aplicação de coima. Com base no mesmo pedido, a Autoridade concedeu à referida sociedade, em 31 de outubro de 2014, um tratamento de clemência, isentando-a da aplicação de sanções.
6. Os clientes dos trabalhos nas linhas de alta tensão são o principal operador de redes e o operador de redes regional. Segundo a proposta de aplicação de coima, a atividade de operador de rede na Finlândia constitui um monopólio natural, pois as instalações de redes de energia que se sobrepõem não é economicamente rentável. O mais importante adjudicatário dos trabalhos em linhas de alta tensão é a Fingrid Oyj, que possui a mais importante rede de transporte de energia de alta tensão na Finlândia e é responsável pelo seu desenvolvimento, e cujos clientes são empresas fornecedoras, produtores e consumidores de eletricidade, e operadores no mercado da eletricidade. Os trabalhos respeitantes a linhas de alta tensão incluem a respetiva planificação e construção. Os contratos para a construção de linhas de alta tensão são frequentemente celebrados a longo prazo, como também acontece no caso em apreço.
7. O *Markkinaoikeus*, pela sua decisão ora impugnada de 30 de março de 2016, rejeitou a proposta de aplicação de coima, considerando ter ocorrido prescrição.
8. Segundo a decisão do *Markkinaoikeus*, não pode ser aplicada uma coima por força do § 22 da Lei relativa às restrições da concorrência (conforme alterada pela Lei n.º 318/2004)², designadamente por violação do § 4 desta lei, ou do artigo 101.º TFUE, quando a proposta não é apresentada no *Markkinaoikeus* no prazo de cinco anos a contar da data de cessação da restrição da concorrência ou da data em que a Autoridade tenha tido conhecimento dessa restrição da concorrência. O *Markkinaoikeus* entendeu que, por força do referido parágrafo, não pode ser aplicada à Eltel uma coima de acordo com a proposta de aplicação de coima de 31 de outubro de 2014, se se considerar que a sociedade tinha suspenso a restrição da concorrência antes de 31 de outubro de 2009.

² <https://www.finlex.fi/fi/laki/alkup/2004/20040318>

9. Além disso, o Markkinaoikeus concluiu na sua decisão que, dos documentos apresentados pela Autoridade, não se pode concluir que a pretensa infração tenha de alguma forma durado até 31 de outubro de 2009 ou até uma data posterior. O tribunal rejeitou a proposta de aplicação de coima com o fundamento de que foi apresentada depois de ter terminado o prazo estabelecido no § 22 da Lei relativa às restrições da concorrência.
10. A Autoridade da concorrência interpôs recurso da decisão do Markkinaoikeus para o Korkein hallinto-oikeus, pedindo que aquela decisão seja revogada e que seja aplicada à Eltel uma coima no montante de 35 000 000 euros. A Autoridade entende que aduziu prova bastante da continuação da restrição da concorrência e que, por conseguinte, a proposta de aplicação de coima foi apresentada dentro do prazo.
11. Em relação ao pedido de decisão prejudicial, a Autoridade alegou no seu recurso, como prova da continuação da restrição da concorrência, que a Eltel, antes da apresentação das propostas a concurso, estabeleceu acordos com a sua concorrente Empower relativamente à fixação dos preços das propostas das sociedades no concurso para a empreitada da linha de alta tensão de 400 kV Keminmaa-Petäjäsoski e que a concertação proibida relativamente à referida empreitada durou pelo menos até 12 de novembro de 2009. Juntamente com as restantes provas que apresentou, estes elementos demonstram, na opinião da Autoridade, que o Markkinaoikeus proferiu uma decisão errada ao rejeitar a proposta de aplicação de coima.
12. O Markkinaoikeus, após analisar a matéria de facto, concluiu na decisão impugnada que, embora o cartel tenha abrangido o trabalho de planificação separado realizado antes da empreitada de construção Keminmaa-Petäjäsoski, não se estendeu à empreitada posterior relativa ao mesmo projeto de linha de alta tensão. O trabalho de planificação terminou em janeiro de 2007.
13. Num anúncio de concurso de 16 de abril de 2007, redigido em inglês, a Fingrid Oyj convidou os operadores do setor a apresentarem propostas para a construção da linha Keminmaa-Petäjäsoski. Segundo esse anúncio, as propostas, com preços fixos, deviam ser entregues até 5 de junho de 2007. No anúncio foi indicado que o termo do prazo de conclusão das obras era o dia 12 de novembro de 2009.
14. A Eltel apresentou uma proposta para o projeto de construção em 4 de junho de 2007. Nessa proposta, comunicava que o projeto estaria concluído e seria entregue ao cliente o mais tardar em 12 de novembro de 2009.
15. O contrato previsto no referido concurso foi adjudicado à proposta da Eltel. Segundo os documentos apresentados no processo, o contrato de empreitada celebrado entre a Eltel e a Fingrid Oyj relativo ao projeto em causa foi assinado em 19 de junho de 2007, as obras foram concluídas em 12 de novembro de 2009 e a última parcela do pagamento dos trabalhos foi paga em 7 de janeiro de 2010.

16. Em relação ao presente pedido de decisão prejudicial, para apreciar a duração da restrição da concorrência, coloca-se a questão de saber até que data se pode considerar que se verificaram os efeitos económicos do alegado cartel e da concertação ilegal de preços, num projeto de construção de longa duração como o que foi descrito.

Legislação nacional e jurisprudência nacional pertinente

17. Segundo o § 1 a da Lei relativa às restrições da concorrência, conforme alterada pela Lei n.º 318/2004³, aplicável ao caso em apreço, na medida em que a restrição da concorrência seja suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros da União Europeia, aplicam-se as disposições dos artigos 81.º e 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (TCE), atualmente artigos 101.º e 102.º TFUE.
18. Segundo o § 4, n.º 1, da Lei relativa às restrições da concorrência, conforme alterada pela Lei n.º 318/2004, são incompatíveis com o mercado interno e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno. Segundo o n.º 2, ponto 1, do referido parágrafo, são particularmente proibidos os acordos, decisões ou práticas concertadas que consistam em fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda, ou quaisquer outras condições de transação destinadas a repartir os mercados ou as fontes de abastecimento nos termos do ponto 3, do mesmo número.
19. Nos trabalhos preparatórios da Lei relativa às restrições da concorrência [...] *[omissis]* declara-se nomeadamente, em relação ao § 4 da lei, que esse parágrafo também proíbe a apresentação de propostas concertadas.
20. Segundo o § 22 da Lei relativa às restrições da concorrência, conforme alterada pela Lei n.º 318/2004, não pode ser aplicada uma coima, designadamente, por violação do § 4 desta lei ou do artigo 101.º TFUE, quando a proposta não é apresentada no Markkinaoikeus no prazo de cinco anos a contar da data de cessação da restrição da concorrência ou da data em que a Autoridade da concorrência tenha tido conhecimento dessa restrição da concorrência. Resulta dos fundamentos específicos respeitantes ao § 22 da proposta de Lei do governo relativa às restrições da concorrência *[omissis]* que o prazo de prescrição de cinco anos deve ser igual ao que se aplica no direito da União.
21. O Korkein hallinto-oikeus declarou nos seus acórdãos publicados na coletânea oficial (KHO 2009:83 e KHO 2013:8), que se deve considerar que o prazo de cinco anos previsto no § 22 da Lei relativa às restrições da concorrência no caso

³ <https://www.finlex.fi/fi/laki/alkup/2004/20040318>

de uma infração única continuada das regras da concorrência só começa a correr no dia em que cessa o último comportamento conexo com esta infração.

22. Em contrapartida, o Korkein hallinto-oikeus não teve de se pronunciar sobre o modo como devem ser determinadas a duração e a cessação de uma restrição da concorrência numa situação em que um participante num cartel tenha celebrado com um operador externo ao cartel um contrato de empreitada correspondente ao que tinha sido acordado no cartel, quando os trabalhos só são concluídos vários anos depois da celebração do contrato e os pagamentos devidos nos termos do contrato ainda continuam a ser efetuados após a conclusão dos trabalhos.

Normas pertinentes do direito da União

23. Nos termos do artigo 101.º, n.º 1, TFUE, são incompatíveis com o mercado interno e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno, designadamente as que, nos termos da alínea a) da referida disposição, consistam em fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda, ou quaisquer outras condições de transação, ou, nos termos da alínea c) da mesma disposição, em repartir os mercados ou as fontes de abastecimento.
24. Resulta do artigo 25.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO 2003, L 1, p. 1), que o prazo de prescrição das infrações do tipo das alegadas neste processo é de cinco anos. O n.º 2 do referido artigo dispõe que o prazo de prescrição começa a ser contado a partir do dia em que foi cometida a infração. Todavia, no que se refere às infrações continuadas ou repetidas, o prazo de prescrição apenas começa a ser contado a partir do dia em que tiverem cessado essas infrações.
25. O Tribunal de Justiça já declarou no acórdão que proferiu no processo C-51/75, EMI Records, ECLI:EU:C:1976:85, relativamente à duração de uma infração, que, tratando-se de acordos que deixaram de estar em vigor, basta que tais acordos continuem a produzir efeitos posteriormente à cessação formal da sua vigência. Nos termos desse acórdão, considera-se que um acordo continua a produzir efeitos se, do comportamento dos interessados, se puder deduzir a existência de elementos de concertação e de coordenação típicos do acordo e se conduzir ao resultado projetado pelo acordo (n.ºs 30 e 31 do acórdão).
26. No seu Acórdão no processo C-70/12 P, Quinn Barlo e o./Comissão, ECLI:EU:C:2013:351, o Tribunal de Justiça decidiu, relativamente à duração de uma infração, que, segundo jurisprudência constante, para o regime de concorrência instituído pelos artigos 101.º e 102.º TFUE, são mais importantes os efeitos económicos dos acordos ou de qualquer forma comparável de concertação ou de coordenação do que a sua forma jurídica. No caso de cartéis que deixaram

de existir, basta que os efeitos económicos do cartel subsistam para além da sua extinção formal para que seja aplicável o artigo 101.º Por isso, a duração de uma infração pode ser apreciada em função do período de tempo em que as empresas que praticaram a infração mantiveram o comportamento proibido por esse artigo. Assim, pode concluir-se que a infração durou, por exemplo, todo o período em que se mantiveram os preços acordados ilegalmente (n.º 40 do acórdão, no qual se faz referência ao Acórdão EMI Records, já referido, e ao Acórdão no processo C-243/83, Binon, ECLI:EU:C:1985:284).

27. Além disso, a duração de uma infração já foi apreciada na jurisprudência do Tribunal Geral (v. designadamente, os Acórdãos nos processos apensos T-147/09 e T-148/09, Trelleborg Industrie/Comissão, ECLI:EU:T:2013:259, n.º 68, e no processo T-449/14, Nexans France e Nexans/Comissão, ECLI:EU:T:2018:456, n.º 129).

Resumo dos principais argumentos das partes

28. A Autoridade da concorrência, que interpôs recurso para o Korkein hallinto-oikeus, alega que a proposta de aplicação de coima, de 31 de outubro de 2014, foi apresentada no Markkinaoikeus dentro do prazo previsto de cinco anos. A referida Autoridade fundamentou o seu entendimento no facto de, até 7 de janeiro de 2010, quando a Fingrid Oyj realizou o último pagamento parcial relativo aos trabalhos de construção, o contrato de empreitada já referido, respeitante ao projeto de construção da linha de alta tensão Keminmaa-Petäjaskoski, estava em vigor e foi aplicada a fixação ilegal de preços. A título subsidiário, admite que a restrição da concorrência tenha terminado antes, em 12 de novembro de 2009, data em que foram concluídos os trabalhos de construção. No entender da Autoridade, o cartel produziu efeitos económicos no mercado previstos na jurisprudência do Tribunal de Justiça até às datas referidas e a Fingrid Oyj, na qualidade de cliente, sofreu um prejuízo por ter pago o preço do cartel.
29. Além disso, a Autoridade alega que um contrato adjudicado a um participante no cartel produz efeitos muito concretos e duradouros para o cliente que paga o preço acordado no âmbito do cartel, uma vez que os pagamentos, consoante o estado de adiantamento do projeto, são realizados ao longo de vários anos. Em cada um dos anos em que o cliente realiza pagamentos parciais para o projeto de construção coordenado no cartel, os efeitos prejudiciais do contrato refletem-se diretamente, no exercício em causa, nos custos da atividade do cliente do cartel e, desse modo, também no resultado económico e, mais ainda, na atividade da empresa do cliente no mercado. Dado que a Fingrid Oyj, segundo a Autoridade, pagou um preço inflacionado pelos trabalhos, os custos acrescidos também produziram efeitos sobre os preços dos clientes dos operadores de rede, ou seja, sobre os preços pagos pelos consumidores de eletricidade para o transporte da mesma.

30. O entendimento da Autoridade da concorrência implicaria que a proposta de aplicação de coima teria sido apresentada dentro do prazo de cinco anos.
31. A Eltel, por seu turno, contestou, com os fundamentos que apresentou e que estão ligados à apreciação da prova, que a Eltel e a Empower tenham tido reuniões para tratar do projeto de construção da linha de alta tensão Keminmaa–Petäjäsoski. A Eltel alegou, além disso, que a duração da infração à concorrência deve ser apreciada em função do tempo em que as empresas mantiveram o comportamento proibido. Deve, portanto, considerar-se que o prazo de prescrição no caso de trabalhos adjudicados no quadro de propostas apresentados no âmbito de um concurso começa a correr na data em que a proposta é apresentada. A Eltel apresentou a sua proposta para a empreitada em 4 de junho de 2007.
32. Segundo a Eltel, pode-se a título subsidiário considerar, nos casos em que o preço pode continuar a ser negociado depois da apresentação da proposta, que o prazo de prescrição começa a correr no dia em que o contrato definitivo relativo ao projeto é celebrado. No caso em apreço, a Fingrid Oyj e a Eltel celebraram o contrato relativo à empreitada em 19 de junho de 2007. A Eltel alega que o preço proposto ou acordado no contrato depois da apresentação da proposta ou, o mais tardar, após a assinatura do contrato já não tem efeitos sobre o mercado, mesmo que o projeto em causa continue ou os pagamentos parciais a realizar para o mesmo ainda continuem a ser efetuados durante vários anos. A Eltel alega que a questão de saber qual o plano temporal de adiantamento dos trabalhos ou quando são feitos os pagamentos correspondentes não tem incidência na concorrência no mercado, já que o preço acordado já não se altera durante estas eventualidades. Qualquer outra interpretação levaria a resultados aleatórios, imprevisíveis e sem relação com a restrição da concorrência, o que seria contrário ao princípio da segurança jurídica.
33. Se se aderisse ao entendimento da Eltel, haveria que considerar que a proposta de aplicação de coima da Autoridade da concorrência só foi apresentada depois de expirar o prazo estabelecido para esse efeito, se nenhuma das restantes circunstâncias alegadas na proposta de aplicação de coima e ocorridas numa data posterior fosse pertinente para a decisão.

Necessidade do pedido de decisão prejudicial

34. O Korkein hallinto-oikeus não tem conhecimento de que a jurisprudência do Tribunal de Justiça se tenha debruçado sobre a questão da determinação dos efeitos económicos de uma infração às regras da concorrência na aceção do artigo 101.º TFUE e da respetiva duração numa situação em que um participante num cartel celebrou com um operador externo ao cartel um contrato nos termos acordados no cartel, em que os trabalhos são concluídos vários anos após a celebração do contrato e os pagamentos previstos continuam a ser feitos após a conclusão dos trabalhos. O Korkein hallinto-oikeus considera que é necessário interpretar a questão de saber se se pode considerar que uma infração às regras da

concorrência dura até à data em que as obrigações de pagamento relativas ao contrato objeto do cartel são integralmente cumpridas ou o projeto está concluído, o que corresponde ao entendimento da Autoridade da concorrência, ou se deve considerar que a infração termina e o prazo de prescrição começa a contar quando é apresentada a proposta no concurso para a realização dos trabalhos ou em que é assinado o respetivo contrato, o que corresponde ao entendimento da Eltel.

35. A jurisprudência do Tribunal de Justiça parece não ser completamente clara em relação a esta questão de interpretação, decisiva para o presente processo. As considerações feitas pelo Tribunal de Justiça no n.º 40 do Acórdão *Quinn Barlo*, já referido, parecem abonar, em virtude do seu teor, no sentido de que os efeitos económicos de uma restrição da concorrência podem durar, por exemplo, todo o período em que os preços ilegais foram praticados. Porém, a restrição da concorrência em discussão no referido acórdão é diferente da restrição em causa no presente processo, e, à luz desse acórdão, não é claro se as datas da conclusão dos trabalhos de acordo com o contrato e do último pagamento relativo aos trabalhos que foram objeto do cartel às partes no contrato de empreitada podem considerar-se pertinentes para a apreciação da duração da infração e da prescrição da proposta de aplicação de coima.
36. Da jurisprudência do Tribunal de Justiça pode concluir-se que, para apreciar a duração de uma infração à concorrência, são os efeitos económicos do comportamento contrário à concorrência que são determinantes e não a sua forma jurídica. Os efeitos económicos de uma restrição da concorrência contrária ao artigo 101.ª TFUE podem, segundo a jurisprudência, subsistir nas relações entre os concorrentes mesmo após a cessação de uma infração complexa e única. No entender do *Korkein hallinto-oikeus*, isto pode constituir um argumento a favor da tese segundo a qual uma infração às regras da concorrência sob a forma de uma concertação na apresentação das propostas continua até à data em que o parceiro contratual prejudicado pelo cartel tenha pago a totalidade do preço ilegal concertado no cartel, uma vez que o projeto de construção cujo preço foi concertado no cartel produz efeitos económicos durante todo esse período sobre a atividade do parceiro contratual da sociedade parte no cartel.
37. Por outro lado, também pode concluir-se que a jurisprudência abona indiretamente a favor da posição sustentada pela Eltel, segundo a qual os preços aplicados nas empreitadas de obras adjudicados num concurso ou os seus efeitos sobre a concorrência só se mantêm até à data da apresentação da proposta ou da celebração do contrato definitivo. Depois dessa data, o preço constante da proposta ou do contrato já não tem efeitos no mercado, mesmo se o próprio projeto ainda continua.
38. No presente processo, estão em causa os efeitos económicos e a duração de uma pretensa infração às regras da concorrência. Não está em causa uma indemnização, relativamente à qual a jurisprudência nacional (KKO 2016:11) considera que é a data da celebração do contrato que é determinante para o início

da contagem do prazo de prescrição, e não a data do pagamento do preço de aquisição previsto no contrato.

39. Dado que o Korkein hallinto-oikeus não tem conhecimento de que o Tribunal de Justiça já se tenha pronunciado sobre a questão da prescrição de uma infração às regras da concorrência numa situação de cartel presumido, que, como no caso vertente, tem por base uma concertação de propostas proibida, é necessário obter uma decisão prejudicial do Tribunal de Justiça no caso vertente. Mesmo que a apreciação global da duração da restrição da concorrência em causa neste processo implique que sejam tomadas em consideração outras circunstâncias, além daquelas a que se refere o presente pedido de decisão prejudicial, a apreciação da questão de interpretação pelo Tribunal de Justiça é determinante para a avaliação jurídica da duração e dos efeitos económicos da restrição da concorrência e, portanto, para a decisão da questão de saber se a proposta de aplicação de coima da Autoridade da concorrência foi apresentada dentro do prazo previsto para o efeito.

[...] *[Omissis]*

Questão prejudicial

O Korkein hallinto-oikeus decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 267.º TFUE, a seguinte questão prejudicial:

Pode o regime da concorrência previsto no artigo 101.º TFUE ser interpretado no sentido de que, numa situação em que um participante num cartel celebrou com um operador externo ao cartel um contrato de empreitada correspondente ao que tinha sido acordado no âmbito do cartel, a infração às regras da concorrência causada pelos efeitos económicos daí resultantes dura enquanto são cumpridas as obrigações contratuais resultantes do contrato ou são efetuados pagamentos às partes contratuais relativos aos trabalhos, ou seja, até à data em que é feito o último pagamento relativo aos trabalhos, ou, pelo menos, até à data em que os trabalhos em causa são concluídos,

ou pode considerar-se que a infração às regras da concorrência apenas dura até à data em que a empresa que pretensamente a praticou apresentou uma proposta no concurso ou celebrou um contrato para a execução dos trabalhos em causa?

O Korkein hallinto-oikeus decidirá definitivamente sobre a causa após ter obtido a decisão prejudicial do Tribunal de Justiça sobre a questão anterior.

[...] *[Omissis]* [...] *[omissis]*